

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Senador Wilder Morais)

Altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar o reconhecimento do CASAMENTO VIRTUAL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar o CASAMENTO VIRTUAL.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), artigo 1515, 1,516, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.515. Os casamentos religiosos e virtuais que atenderem às exigências da lei para a validade do casamento civil, equiparam-se a este, desde que registrados no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1515, §1º O casamento virtual será realizado, através de sistema digital, assinado por meio eletrônico. O casal deverá utilizar gravação de som nítida e imagem clara, contendo a declaração da data de realização do ato, observando-se, ainda que:

I - a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração dos interessados de que no vídeo consta o casamento, apresentando também sua qualificação;

II - para o casamento virtual, entendendo-se essa como vídeos, fotos, senhas de redes sociais, e-mails e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem. O casamento virtual, em vídeo, não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III – o casamento virtual deverá ser validado em cartório, após noventa dias da sua realização, por meio digital, confirmando seus termos através do mesmo meio digital utilizado para formalização;

IV – o casamento virtual digital deverá ser assinado digitalmente pelo contraentes, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512, tecnologia BlockChain, SSL Certificate e adequação ao bojo da LGPD, garantindo segurança para os consortes (NR). “;

Art. 1.516. Os registros dos casamentos religiosos e virtuais submetem-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

(...);

§ 2º Os casamentos religiosos e virtuais, celebrados, sem as formalidades exigidas neste Código, terão efeitos civis se, a requerimento do casal, forem registrados, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será considerado nulo o registro civil do casamento religioso e virtual se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo a louvável proposta apresentada em meu gabinete pelos advogados Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Tiago Magalhães Costa, Angela Estrela Costa e pela estudante de Direito Ana Luiza Oliveira Fleury Moraes.

O casamento virtual ou casamento no metaverso já é uma realidade presente em muitos países no qual as pessoas se casam em mundos virtuais ou ambientes de realidade virtual. Esses mundos virtuais permitem que as pessoas se encontrem e se casam em um ambiente completamente imersivo, onde podem se comunicar e interagir como se estivessem juntos no mundo real.

As principais vantagens do casamento virtual incluem a possibilidade de personalizar completamente a cerimônia e a celebração, desde a escolha do local até a escolha do traje. Além disso, os casais também podem convidar amigos e familiares de todo o mundo para estarem presentes na cerimônia virtual, independentemente da distância física.

Para aqueles que querem seguir a tradição, um casamento virtual também pode incluir a leitura de votos, a troca de alianças e o beijo de casamento. Um padre ou ministro podem se conectar à cerimônia remotamente para realizar a benção dos noivos, tornando a experiência virtual mais íntima.

No ano de 2022 nos Estados Unidos, um casal de Phoenix se casou com suas identidades digitais, marcando a primeira celebração de um casamento no metaverso. A cerimônia foi realizada na propriedade do Rose Law Group em Decentraland, à frente do Oficial de Justiça da Suprema Corte Clint Bolick e mais de 2.000 convidados virtuais.

Ryan e Candice Hurley foram os primeiros noivos a celebrar seu casamento em um metaverso baseado em blockchain. Além disso, o grupo jurídico desenvolveu uma estrutura de meta-casamento, incorporando um Acordo Pré-nupcial Virtual, que identificava as identidades virtuais e ativos digitais dos noivos registrados no blockchain, um verdadeiro meta-matrimônio.

No Brasil também temos um caso de casamento virtual, no ano de 2022, Rita Wu e André Mertens se casaram no Metaverso, um espaço virtual e coletivo que une a realidade virtual, realidade aumentada e a internet. O casamento foi histórico, pois foi o primeiro casamento realizado na plataforma por brasileiros. O espaço escolhido foi o universo digital Decentraland.

A cerimônia foi conduzida pelo historiador Leandro Karnal e aconteceu numa igreja virtual com partes inspiradas pela Catedral da Sé. Os convidados tiveram a oportunidade de assistir à união dos noivos por meio de um smart contract, e ainda receberam tokens não fungíveis (NFTs) como lembrança do casamento.

Rita e André participaram do casamento cada um em seu computador, juntos, na mesma casa, mas vendo telas diferentes. Ambos se vestiram de grifes famosas e

customizadas especialmente para o Metaverso. O primeiro casamento nesta plataforma foi o de Ryan e Candice Hurley, também no Decentraland.

O smart contract do casamento foi assinado via blockchain, contando com carteiras digitais. Esta união possui validade perante a comunidade usuária da tecnologia, que funciona por meio de uma grande rede de blocos que autenticam cada transação realizada dentro dela.

Assim, surge a necessidade de alteração do Código Civil para assegurar a validade do casamento virtual ou casamento metaverso. O Código Civil deve se atualizar também as modernidades que vão surgindo, assim sendo, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para o reconhecimento do direito das pessoas que casam virtualmente, razão pela qual solicitamos a apoio dos ilustres deputados e senadores para a sua aprovação.



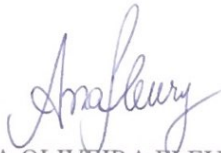
ANGELA ESTRELA COSTA



CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR



TIAGO MAGALHÃES COSTA



ANA LUIZA OLIVEIRA FLEURY MORAIS